

DIREITO AMBIENTAL, FRATERNIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ENVIRONMENTAL LAW, FRATERNITY AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Tatiana Fernandes Dias da Silva¹ e Ana Paula Bustamante²

RESUMO:

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que, dentro do Direito Ambiental, o princípio do desenvolvimento socioeconômico sustentável tem como um dos seus pilares o instituto da fraternidade. Para tanto estudará o meio ambiente como direito difuso, transindividual e de terceira geração, pertencente à categoria dos Direitos Fundamentais, pautado nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, Desenvolvimento Sustentável e da Responsabilidade Social, destacando o princípio da fraternidade como instrumento indispensável dentro desse processo, uma vez que este se apresenta como elemento central para a estruturação de um compromisso comum em prol da preservação ambiental, gerador de responsabilidade social e econômica fundamentada num ideal de bem coletivo e de um olhar para o outro.

PALAVRAS CHAVES: Direito Ambiental; desenvolvimento socioeconômico; sustentabilidade; fraternidade.

ABSTRACT:

The present work aims to demonstrate that within the environmental law, the principle of sustainable socioeconomic development has as one of its pillars the institute fraternity. For this study the environment as diffuse, transindividual and third generation rights, belonging to the category of Fundamental Rights, based on the Principles of Human Dignity, Sustainable Development and Social Responsibility, highlighting the principle of fraternity as a vital tool in this process since it presents itself as a central element in the structuring of a common economic commitment to environmental protection, social responsibility and generator based on an ideal of collective good and a look at the other.

KEYWORDS: Environmental Law; socioeconomic development; sustainability; fraternity

1. Introdução

¹Mestre em Sociologia e Direito de Universidade Federal Fluminense, linha de pesquisa conflitos socioambientais, rurais e urbanos. Pós-graduada em Processo Civil. Professora do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá - UNESA/RJ.

² Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ, na linha de pesquisa: Acesso à Justiça e Efetividade do Processo. Pós-graduada em Processo Civil. Professora do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá - UNESA/RJ.

Desde a Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII, o modo como o homem utiliza os recursos naturais no processo de desenvolvimento econômico tem provocado a deterioração das condições ambientais. O conjunto de eventos degradativos, potencializados pelos avanços tecnológicos, são os principais fatores nas mudanças ocorridas atualmente no ecossistema global. Com o crescimento da preocupação mundial com o uso saudável e sustentável do planeta e de seus recursos naturais, em junho de 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia, houve a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, com a adesão de 113 países. No encontro se atentou à necessidade de critérios e princípios comuns que ofereceriam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano. No encontro se proclamou que o homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca; que a sua proteção é questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo e que para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor.

A Conferência estabeleceu princípios que expressam um Manifesto Ambiental, uma convicção comum de proteção e preservação ambiental, dentre eles destacam-se: o homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute das condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade; os recursos naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras; o homem tem o dever de preservar e administrar o patrimônio da fauna e flora silvestres; deve-se apoiar a luta dos povos contra a poluição; desenvolvimento social e econômico para criar condições de melhoria na qualidade de vida; planejamento racional; controlar a utilização dos recursos naturais para assegurar a melhor qualidade de vida; pesquisa e desenvolvimento científico em prol dos problemas ambientais; cooperação entre os países; livrar o homem e o meio ambiente dos efeitos das armas nucleares e demais meios de destruição em massa.

A conferência permitiu que em dezembro de 1972, a Assembleia Geral da ONU criasse o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que passaria a coordenar os trabalhos daquela em nome do meio ambiente global.

Quase 10 anos depois do encontro em Estocolmo, em 1983, o Secretário-Geral da ONU convidou Gro Harlem Brundtland, ex-Primeira Ministra da Noruega, para estabelecer e presidir a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Assim, em abril de 1987, estava pronto o Relatório *Brundtland* (Nosso Futuro Comum) que popularizou a expressão desenvolvimento sustentável, apresentando um novo olhar sobre o desenvolvimento, definindo-o como sendo “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”.

O Relatório reafirmou a visão crítica do modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e em desenvolvimento que utilizam excessivamente os recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas, apontou para a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo, enfatizou problemas ambientais, como o aquecimento global e a destruição da camada de ozônio e expressou a preocupação com a velocidade da degradação ambiental frente aos avanços das pesquisas tecnológicas.

Fruto das recomendações feitas no relatório *Brundtland*, vinte anos após a conferência de Estocolmo, em junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, houve a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como Rio-92, Eco-92 ou Cúpula da Terra, que reuniu 108 chefes de Estado. O objetivo central do encontro foi traçar um diagrama para a proteção do nosso planeta e seu desenvolvimento sustentável, na busca de meios que permitissem o desenvolvimento socioeconômico aliado à conservação da natureza, visando introduzir o conceito de desenvolvimento sustentável, com um modelo econômico menos voltado para o consumo, mais focado no equilíbrio ecológico e nas necessidades ambientais.

Neste novo encontro da ONU, o conceito de desenvolvimento sustentável foi definitivamente incorporado como um princípio que busca o equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico. Os países participantes da Rio-92 acordaram e assinaram a Agenda 21 Global, um programa que constituiu uma tentativa de realizar um novo padrão de desenvolvimento, denominado “desenvolvimento sustentável”.

A Agenda apresenta uma série de ações (política econômica, cooperação internacional, combate à pobreza, controle demográfico, proteção da atmosfera, mudança de padrão de consumo) que foram consolidadas a partir dos princípios do desenvolvimento sustentável e a criação de estratégias para estimular hábitos de consumo que ajudem a preservar o meio ambiente e os recursos naturais.

Posteriormente, em 2002, a Declaração de Política da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo, afirma a importância do desenvolvimento sustentável construído a partir do desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental.

Há quase dois anos, em junho de 2012, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, denominada Rio+20, também realizada na cidade do Rio de Janeiro,

renovou o compromisso com o desenvolvimento sustentável e ainda focou na economia verde³ e na erradicação da pobreza.

No Brasil, após a edição da lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981, a Constituição da República de 1988(CRFB), eleva ao patamar constitucional o meio ambiente, artigo 225, estabelecendo ser um direito de todos, bem de uso comum do povo e dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo. Sendo assim, trata-se de direito difuso, transindividual e de Terceira Geração, isto é fraterno e solidário.

A fraternidade e a solidariedade se apresentam como princípios do Estado Democrático de Direito e juntos formam elementos essenciais para a estruturação de um compromisso gerador de responsabilidade fundamentada num ideal de comunidade, de bem coletivo e de olhar para o outro. Com isso, possibilitam a construção de um mundo global, funcionando como um meio e não como fim, propiciando a aplicação do princípio da sustentabilidade e do Direito Ambiental. A fraternidade possibilita um novo tipo de reconhecimento entre os pares, uma forma de promover reencontros e compromissos entre as partes, integrando povos e nações no sentido de contribuir pelo pacto entre iguais.

Neste contexto o objetivo do trabalho é demonstrar que através desta reciprocidade propagada pela fraternidade e solidariedade, haverá uma preocupação, um olhar para e com o outro, sendo este outro entendido como a “humanidade”. Portanto, a preocupação e a necessidade de um ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e sustentável, diz respeito a todos os habitantes deste planeta, tornando todos os cidadãos corresponsáveis na construção de um mundo global.

A metodologia empregada foi a pesquisa teórica, analítica bibliográfica, na qual se pretendeu investigar as categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema.

Por fim, o presente artigo foi estruturado numa abordagem dos conceitos de direito ambiental, sustentabilidade e fraternidade, apresentando ainda uma abordagem do cenário nacional no que se refere ao desenvolvimento sustentável, preservação do meio ambiente, direito à vida saudável e direito à qualidade de vida, pautados nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, desenvolvimento econômico sustentável e responsabilidade social.

³ A economia verde é a soma de vários processos produtivos (industriais, comerciais, agrícolas e de serviços) que ao serem aplicados em uma determinada região criam um desenvolvimento socioeconômico sustentável, com o objetivo de buscar a igualdade social, erradicação da pobreza e melhoria do bem-estar dos seres humanos, reduzindo os impactos ambientais negativos e a escassez ecológica.

2. Meio ambiental, desenvolvimento sustentável e o princípio da fraternidade.

Os principais problemas ambientais que assolam a sociedade estão diretamente relacionados ao atual modelo econômico capitalista, centrado na industrialização e no consumo. Fenômenos como diminuição da camada de ozônio, chuva ácida e inversão térmica fizeram com que os governantes das principais economias capitalistas do mundo começassem a pensar na proteção ambiental.

Se por um lado nunca houve tanta riqueza e fartura no mundo, por outro, a miséria, a degradação ambiental e a poluição aumentam a cada dia. Diante desta constatação surge a ideia do Desenvolvimento Sustentável, buscando conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e a redução da pobreza.

O desenvolvimento sustentável se consolidou como o princípio orientador das iniciativas voltadas para a relação entre desenvolvimento e meio ambiente, agregando-o aos componentes econômicos, ambientais e sociais com vistas a garantir a sustentabilidade do desenvolvimento. Tem por objetivo precípua diminuir o consumo, controlar a poluição, erradicar a pobreza, criar alternativas energéticas e políticas ambientais para gerar um crescimento econômico coadunado com a proteção ambiental.

No Brasil, quase dez anos após a Conferência de Estocolmo, em 1981, foi sancionada a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, que tem por objetivo a preservação, recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições para o desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Em 1988, calcado ao patamar de Direito Constitucional, o meio ambiente é consagrado como direito fundamental. Estabeleceu-se um dever não só moral, mas também, jurídico para a atual geração de transmitir um meio ambiente saudável às futuras gerações (Milaré 2013). Perante a Carta Magna, é cristalina a importância da preservação ambiental conforme se observa na redação do caput do artigo 225.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A preocupação da Constituição Cidadã com a preservação e proteção do meio ambiente fez com que o mesmo estivesse presente em vários artigos da carta. Dentro do Título Da Ordem Econômica e Financeira, no capítulo sobre os Princípios Gerais da Atividade Econômica, artigo

170, inciso VI, consagra que a ordem econômica brasileira se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem como um dos seus princípios a “defesa do meio ambiente”, *in verbis*:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A atividade econômica que gera a valorização do trabalho e a livre iniciativa por criar emprego e circulação do dinheiro através do salário dos trabalhadores, não deve se fundar nela própria, mas procurar uma melhor qualidade de vida para a coletividade, pautada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, Desenvolvimento Sustentável, artigo 170 e na Responsabilidade Social, artigo 193. Como escreve Sirvinskias (2010), “essa relação passa a ser mais harmoniosa quando o sistema econômico se aproxima mais do social, afastando-se do sistema capitalista, do sistema liberal e do sistema neoliberal”.

A responsabilidade social, que se funda na liberdade e na socialidade, está ligada as condutas do Poder Público, humana, da ordem econômica e financeira com o meio ambiente, uma vez que há uma relação de interdependência entre os sistemas econômico, social e ambiental. Segundo a Comissão das Sociedades Européias, a responsabilidade social “é, essencialmente, um conceito segundo o qual as empresas decidem, numa base voluntária, contribuir para uma sociedade mais justa e para um ambiente mais limpo”.

Para José Afonso da Silva (1993), o princípio da dignidade da pessoa humana, é um valor supremo que está ligado ao direito à vida e a outros direitos fundamentais. “A Constituição consigna, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, [...]: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Sirvinskias (2010) enfatiza “que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser a fonte do desenvolvimento sustentável”, pois para que se efetive a preservação ambiental deve-se diminuir o consumismo e a industrialização que são à base do sistema capitalista em que vivemos. “Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170, a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc.” (SILVA, 1993).

O desenvolvimento sustentável existe dos governos políticas públicas de saneamento, educação ambiental, fiscalização no efetivo cumprimento das normas ambientais, diminuição do consumismo, eliminação da pobreza e da poluição. “Ele não deve pôr em risco a atmosfera, a água, o solo e os ecossistemas, fundamentais à vida na terra” (PENNA, apud MILARÉ. 2013, p. 60). Deve-se buscar uma sadia qualidade de vida e para isso “exigirá, sempre que necessário, a intervenção dos governos nos campos social, ambiental, econômico, de justiça e de ordem pública, de modo a garantir democraticamente um mínimo de qualidade de vida para todos”.

A Política Nacional do Meio Ambiente ratifica a necessidade de preservar o meio ambiente criando-se condições de promover o desenvolvimento socioeconômico, à proteção da dignidade da vida humana, tendo como princípio ser um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (artigo 2º, inciso I).

Os interesses coletivos e transindividuais relacionam-se com a questão social, em que a maioria das relações econômicas e políticas são marcadas pelo desaparecimento da individualidade do ser humano. As atividades decorrentes da iniciativa privada deixaram de cumprir a sua função social quando se insurge contra o meio ambiente, direito difuso, que não se esgota numa só pessoa, mas se espalha pela coletividade.

Desse modo, numa análise histórica, é importante mencionar que durante o período conhecido como modernidade⁴, novos conceitos foram surgindo e junto com eles alguns paradigmas desta época, que relacionavam o ser (paradigma ontológico), o conhecer (paradigma epistemológico) e o homem (paradigma antropológico) a noções de racionalidade o que, por um lado, ligou à realidade aos mundos do ser e do dever ser, mas por outro acarretou um individualismo⁵ radical, uma tendência do indivíduo a não pensar senão em si, a libertar-se de toda solidariedade com seu grupo social⁶.

O direito precisou evoluir, as sociedades precisaram se revitalizar, de forma a disciplinar relações que não se encaixavam mais na visão individualista antiga, surgiu assim, a necessidade de

⁴ Para uma melhor compreensão sobre o conceito de modernidade e pós-modernidade, remetemos o leitor ao artigo de ASCHNER, Gisela B. A pós-modernidade e a sociologia. Revista USP, São Paulo, n. 42, p. 6-19, junho/agosto, 1999. Disponível em: < <http://www.usp.br/revistausp/42/01-gisela.pdf>>. Acesso em: 26 Abr 2013.

⁵ Conceito extraído DICIONÁRIO DE PORTUGUÊS AURÉLIO. [on line]. Disponível em < <http://www.dicionarioaurelio.com/Individualismo.html> >. Acesso em: 23 março de 2013.

⁶ Esse modelo remete ao sofismo, “nome dado por Platão a um conjunto de professores de *retórica* da Grécia antiga. Platão e outros filósofos antigos acusavam os sofistas de falta de honestidade intelectual, afirmando que davam mais atenção à persuasão irracional do que à procura da verdade.” (AIRES, Almeida, (org.). *Dicionário Escolar de Filosofia*. Lisboa: Plátano, 2003. Disponível em: <<http://www.defnarede.com/acesso>>. Acesso em: 26 Abr 2013). O individualismo sofístico foi muito criticado na Grécia antiga por Sócrates, por conta da não preocupação com os outros a não ser para arrancar a todo custo, e sem se preocupar com a verdade, o consenso que lhe assegurava o sucesso; mas nunca chegou à sinceridade consigo próprio e com os outros. Sócrates contrapondo esta ideia trouxe o conceito de um homem razão que tinha o vínculo de solidariedade e de justiça entre seus pares, apregoando a necessidade de todos estarem vinculados uns aos outros para que somente desta forma pudessem progredir e alcançar seus objetivos.

se propiciar relações de socialidade, desconstituindo, portanto, o individualismo e indo ao encontro do bem coletivo, Com isso, novos caminhos apareceram para serem percorridos num ideal de comunidade, de bem coletivo, de “olhar o outro”.

Na verdade, ainda que timidamente, o que se percebe é uma (re)valorização do conceito de comunidade, amparada na amizade e seus reflexos, tendo a fraternidade como fundamento filosófico para esta superação, conforme defendido pelo autor italiano, Eligio Resta, em sua obra “Il diritto fraterno”.

A fraternidade, que surgiu com os ideais da Revolução Francesa, de 1789, de “Liberdade, igualdade e fraternidade”, aos poucos foi excluída, ficando em evidência aos olhos do mundo somente a “liberdade e a igualdade”, que com a evolução histórica se tornaram “autênticas categorias políticas, capazes de se manifestarem tanto como princípios constitucionais quanto como ideias-força de movimentos políticos” (BAGGIO, 2008, p. 8); já a fraternidade não teve a mesma sorte, restando como um princípio esquecido, “a parente pobre, a prima do interior, em relação aos temas mais nobres e urgentes da igualdade e depois da liberdade” (RESTA, 2004, p. 9).

A retomada da fraternidade possibilita sua abordagem sobre várias conotações⁷, entretanto, o presente estudo será no sentido de analisá-la juntamente com a amizade. Eligio Resta, em sua obra “O Direito Fraterno”, desenvolve este conceito apontando tal direito como aquele que abandona a fronteira fechada da cidadania e olha em direção à nova forma de cosmopolitismo que é representada pela necessidade de respeito aos direitos humanos (RESTA, 2004).

Neste sentido, é possível concluir pela necessidade de se buscar a compreensão de que a humanidade possui uma única casa, que é o mundo habitado, e que atingir um direito ambiental sustentável é fazer com que toda a humanidade se reconheça como integrante deste mundo e se reconheça como igual perante os demais, respeitando cada qual sua cultura.

Esta nova proposta acena para um novo paradigma que ante ao já afirmado cosmopolitismo, possibilita a “integração entre povos e nações, [...] onde as necessidades vitais são suprimidas pelo pacto jurado conjuntamente” (VIAL, 2005, p. 1482), deve-se olhar e aceitar o mundo globalizado, analisando outros fundamentos que possam servir para uma nova reflexão sobre o papel dos sistemas sociais, substituindo o ciúme pela colaboração, pelo pacto entre iguais, isto é, por novas formas fraternas e inclusivas.

Eligio Resta entende que há a necessidade de se pensar em um novo direito, que será

⁷ A fraternidade pode ser analisada também numa conotação religiosa, uma vez que pode ser encontrada na Bíblia Sagrada, também pode ter uma conotação de “ligação sectária, no âmbito de organizações secretas, ou que colocam níveis de segredo ao lado de outros de caráter público – como a maçonaria – e que buscam fortalecer sua própria rede de poder econômico e político”, também pode ter uma interpretação como “fraternidade de classe”, proclamada em alguns regimes políticos que negaram aos outros a liberdade ou, até mesmo, os invadiram, reafirmando uma fraternidade formal. (BAGGIO, 2008, p. 20).

fundamentado na obrigatoriedade de respeito aos direitos humanos, uma vez que estes direitos podem ser ameaçados pela humanidade, mas que também será esta própria humanidade que lhes fornecerá força, valor. Assim, afirma que:

[...] o direito fraterno pode ser a forma mediante a qual pode crescer um processo de auto-responsabilização, desde que o reconhecimento do compartilhamento se libere da rivalidade destrutiva típica do modelo dos ‘irmãos inimigos’.[...]. (RESTA, 2004, p. 14)

Na esteira deste raciocínio, resgatar a fraternidade é de importância vital,

a fraternidade possui uma finalidade em si mesma, se é realmente espaço em que se realiza um encontro de consciências e de culturas, uma partilha de interioridades e uma deliberação intersubjetiva em torno da vida que compartilhamos, e que por isso se torna “nossa” e não apenas de “cada um”. É na fraternidade, então, que se encontram o “tempo presente”, a condição humana que compartilhamos neste instante, e o “tempo justo”, o *kairós* em que a palavra que cada um sabe dizer ao outro e dele ouvir é a revelação do segredo de cada um guardado pelo outro (Baggio, 2009, p. 130).

Desta forma, o que se percebe é que há uma responsabilidade pelo ‘outro’ de tal forma que se condiciona inevitavelmente à própria existência ou morada no mundo. Esta responsabilidade com o ‘outro’, é o que caracteriza ser o direito ambiental fraterno, de fazer com que a própria humanidade se reconheça como igual, sem com isso abdicar de suas diferenças culturais (BAGGIO, 2009, p. 130).

Neste contexto, os pressupostos do direito fraterno se apresentam como fundamentais para uma compreensão da inserção deste direito, com a identificação de seu caráter inclusivo e transdisciplinar, “em que os direitos à Paz e a Dignidade da Pessoa Humana, conjuntamente com a sustentabilidade são contemplados por um paradigma que remeta além da mera lógica da necessidade” (SILVA; VEIGA JUNIOR, 2011, p. 38). Logo, deixando de considerar a fraternidade somente no campo filosófico e considerando-a também como uma categoria e demanda política, constata-se a busca de uma convivência harmoniosa no espaço público, o que permite afirmar que fraternidade e solidariedade se completam, uma vez que esta deve ser considerada como o vínculo coletivo próprio do corpo político, convertendo a ação dispersa em ação coletiva, o privado em público, podendo inclusive ser analisada sobre várias formas. (SILVA; VEIGA JUNIOR, 2011). Sendo importante para o presente estudo, entender que para que se possa falar em solidariedade, deve haver uma igualdade entre os membros e que as metas comuns a serem atingidas, exigem uma consecução compartilhada.

Diante deste contexto, pode-se afirmar que a solidariedade está contida na fraternidade e ambas são fundamentais para o desenvolvimento desta cultura de convivência harmoniosa.

Importante também mencionar que a relação entre fraternidade e direito tem que ser

delimitada de forma clara, uma vez que se apresentam como realidades que atuam em campos diferentes e segmentados, Gorla (2008, p. 25) assim questionou:

o que tem a ver a fraternidade com o Direito ? Existem ligações, ou se trata de realidades que atuam em campos diferentes ? Esta última parece uma convicção bastante difundida: muitos acham que a fraternidade só pode ser espontânea, enquanto seria típica do Direito, a co-atividade. Nesse caso, acaba-se afirmando que o Direito é tanto mais necessário quanto menos a fraternidade age, E, vice-versa, que uma sociedade impregnada de fraternidade poderia dispensar o direito.

A coexistência do direito e da fraternidade é possível, e segundo Gorla (2008, p.26) dependerá da forma como aquele é concebido, afirmando que:

Por exemplo, os seguidores de teorias institucionais (qual o francês Hauriou e o italiano Sant Romano), que pensam o Direito inerente a qualquer grupo social organizado, não teriam dificuldade em admitir a sua existência também numa sociedade completamente fraterna. Segundo essa concepção, a fraternidade poderia apresentar-se como uma experiência vivida com relacionamentos positivos e enriquecedores, traduzidos em Direito justamente para assumir caráter estável e institucional.

A melhor forma de reconhecer a proximidade desta relação, não será estabelecendo um confronto entre teorias e sim demonstrando a presença da fraternidade em alguns ordenamentos jurídicos, como na Revolução Francesa (1789) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). O ordenamento jurídico pátrio faz previsão da fraternidade no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, quando menciona que um dos valores supremos de uma sociedade é a fraternidade, sendo esta um princípio facilitador dos direitos do homem garantidos pela Carta Magna. Este é o teor do preâmbulo:

Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou não só quanto a afirmação de ser o direito ambiental como um direito de terceira geração (RTJ 155/206), mas também de forma expressa quanto a adoção da fraternidade em suas decisões, é o que se verifica nas decisões proferidas na ADI nº 2649-6/DF, ADI 3510/DF e RMS 26071-1/DF.

Diferentemente da liberdade e da igualdade, os postulados do direito fraterno conduzem a novos caminhos a serem percorridos pelo direito na busca de uma reestruturação da comunidade, na qual o pensamento egoístico do individualismo é deixado de lado para dar lugar ao bem coletivo, a

um olhar para o outro⁸, ou seja, a “[...] caminhar em direção a um reconhecimento efetivo e eficaz da alteridade, da diversidade e da reciprocidade.” (SPENGLER, 2012, p. 90). A ideia deste outro, como afirmado por Giuseppe Tosi, é de alguém mais pobre, mais desfavorecido, ou seja, alguém que “não sou eu nem meu grupo social, mas o ‘diferente’ diante do qual tenho deveres e responsabilidades, e não somente direitos a opor.” (TOSI, 2008, p. 59).

A análise da fraternidade sob esta perspectiva leva à conclusão de que ela possibilita uma relação de reciprocidade, na qual simultaneamente há um dar e receber, uma ida ao encontro do outro possibilitando uma abertura para escutá-lo, uma responsabilidade pelo outro e consequentemente pelo bem estar da comunidade. Promove ainda, uma responsabilidade social por parte de cada indivíduo que como participante da comunidade atuará não só em sua própria defesa, mas também na defesa do bem comum. Neste sentido, pode-se afirmar que a fraternidade capacita o homem de forma a buscar a efetivação de seus direitos, sem que fique a espera de toda e qualquer atuação do Poder Estatal (AQUINI, 2008, p. 138-139).

De fato, a fraternidade tem como objetivo a humanidade, sendo, portanto, um direito que é de todos, não se limitando à fronteiras, tornando cada indivíduo copartícipe nesta busca por um bem comum, o que consequentemente acarreta na sensação de pertencimento a uma comunidade global.

3. Conclusão

O meio ambiente é essencial para a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Contudo, o modelo econômico capitalista centrado na industrialização e no consumismo utiliza os recursos naturais como fonte indispensável neste processo, provocando degradação ambiental em ritmo acelerado.

A Organização das Nações Unidas com o intuito de controlar a deterioração ambiental, promoveu conferências e relatórios mundiais onde vários países foram signatários. Em 1992, com a Rio- 92 o conceito de desenvolvimento sustentável fortaleceu buscando conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental.

No Brasil, após a Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981, somente com a Constituição da República, em 1988, cria-se o direito fundamental e indisponível ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever de todos protegê-lo e conservá-lo. Como bem da coletividade é um direito de terceira geração solidário e fraterno.

⁸ Fica claro que a ideia de fraternidade é de desvinculação dos laços de sangue para uma “luta” para “laços mais amplos e tendencialmente universais. Este é o grande desafio que os Direitos Humanos enfrentam no século XXI, no mundo globalizado, esta é a nova grande tarefa a ser realizada no século XXI: a superação de uma lógica meramente identitária, em direção a um reconhecimento efetivo da alteridade, da diversidade e da reciprocidade.”(TOSI, 2008, p. 59).

Assim, a fraternidade no direito ambiental significa uma construção e reconstrução da sociedade, tendo como objetivo o bem de todos, a preservação de meio ambiente ecologicamente equilibrado de forma que possa prover a sustentabilidade para toda a humanidade.

4. Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Manual de Direito Ambiental*. 3º edição. Rio de Janeiro. 2011. Ed. Lumen Juris.

AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). *O Princípio Esquecido 1*. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.

ASCHNER, Gisela B. A pós-modernidade e a sociologia. *Revista USP*, São Paulo, n. 42, p. 6-19, junho/agosto, 1999. Disponível em: < <http://www.usp.br/revistausp/42/01-gisela.pdf>>. Acesso em: 26 Abr 2013.

BAGGIO, Antônio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”, in: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). *O Princípio Esquecido 1*. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.

_____. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). *O Princípio Esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política*. Tradução: Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.

BRASIL. Lei 6.938, 31 de agosto de 1981.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 306, de 05 de julho de 2002.

_____. Banco Nacional de Desenvolvimento Social. Disponível em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/BNDES_Transparente/Responsabilidade_Social_e_Ambiental/ Acesso em: 12. Out. 20123.

_____. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>> Acesso em: 5. Jun. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http:// www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 04. Jun. 2013.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/agenda-21-meio-ambiente-desenvolvimento-sustentavel-e-padrees-de-consumo.aspx>>. Acesso em: 12. Out. 2013.

_____. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. Livro Verde. Bruxelas. 2001. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2001/com2001_0366pt01.pdf> Acesso em: 12. Out. 2013.

COSTA, Letícia Gozzer; DAMASCENO, Marcos Vinícius Nogueira; SANTOS, Roberta de Souza. A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12292>. Acesso em: 21 fev. 2014.

DICIONÁRIO DE PORTUGUÊS AURÉLIO. [on line]. Disponível em <<http://www.dicionariodoaurelio.com/Individualismo.html>>. Acesso em: 23 março de 2013.

GORIA, Fausto. Fraternidade e Direito. Algumas reflexões. In: CASO, Giovanni; CURY, Afife; CURY, Munir; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (Org.). *Direito e Fraternidade*. São Paulo: LTR, 2008.

MILARÉ; Édis. *Direito do Ambiente*. 8º edição. São Paulo. 2013. Ed. Revistas dos Tribunais.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2013.

_____. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 6 Jun. 2013.

_____. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

_____. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 17 fev. 2013.

RESTA, Eligio. *O Direito Fraterno*. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

_____. *Il diritto fraterno*. Roma-Bari: Laterza, 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Fundamentos políticos da mediação comunitária*. Ijuí: Unijuí, 2012.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). *O Princípio Esquecido I*. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

SIMÕES; Alexandre Gazetta. A transindividualidade do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24451/a-transindividualidade-do-direito-fundamental-a-um-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado>>. Acesso em: 05. Jun. 2013.

SIRVINSKAS; Luís Paulo. *Tutela Constitucional do Meio Ambiente*. 2º Edição. Rio de Janeiro. 2010. Ed. Saraiva.

SILVA, Ildete Regina Vale da; VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. Sustentabilidade e Fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um direito ambiental planetário. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, 2011, v.8, n. 15. Disponível em: <<http://www.domhelder.com.br/revista/index.php/veredas/article/view/204/0>>. Acesso em: 10. Set. 2013.

SILVA; José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9º edição. São Paulo. 1993. Ed. Malheiros.

SILVA; Thomas de Carvalho. Considerações Gerais acerca do Direito Ambiental. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/consid_gerais_direito_ambiental.pdf> Acesso em: 5. Jun. 2013.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). O Princípio Esquecido 1. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

VIAL, Sandra Regina Martini. O direito fraterno: uma análise da inclusão/exclusão na sociedade hodierna. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (Org.). Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Tomo 5. Santa Cruz do Sul-RS: EDUNISC, 2005, p. 1479-1494.